

Violência doméstica contra a mulher na pandemia

Domestic violence against women in the pandemic

*Clarissa Feital de Oliveira Silva¹
Adriana Medalha Perez²*

RESUMO

O objetivo deste artigo foi avaliar as medidas de enfrentamento à crise e seguridade às mulheres vítimas de violência durante a pandemia. Seus objetivos específicos foram (1) fazer um estudo sobre gênero e violência e (2) levantar dados sobre os impactos da violência doméstica na pandemia. O trabalho justifica-se, pois os dados levantados indicam subnotificação de casos, atendimento presencial precário e significativa elevação do número de feminicídios. O método utilizado foi a pesquisa bibliográfica e levantamento de dados oficiais em referências primárias e secundárias. A conclusão obtida é que, considerando a necessidade de distanciamento sanitário, as assistentes sociais precisam se adaptar a outras formas e metodologias de intervenção, como a utilização de novas tecnologias e atendimento telefônico como principal ferramenta. A articulação dos movimentos sociais é também necessária para cobrar a execução das políticas públicas em andamento, bem como a correção de suas deficiências.

Palavras-chaves: violência; mulher; pandemia; COVID-19.

ABSTRACT

The aim of this article was to evaluate the measures to face the crisis and provide security for women victims of violence during the pandemic. Its specific objectives were (1) to carry out a study on gender and violence and (2) to collect data on the impacts of domestic violence on the pandemic. The work is justified, as the data collected indicate underreporting of cases, precarious face-to-face service and a significant increase in the number of feminicides. The method used was bibliographical research and official data collection in primary and secondary references. The conclusion reached is that, considering the need for sanitary distance, social workers need to adapt to other forms and methodologies of intervention, such as the use of new technologies and telephone assistance as the main tool. The articulation of social movements is also necessary to demand the execution of public policies in progress, as well as the correction of their deficiencies.

Keywords: violence; woman; pandemic; COVID-19.

383

¹ Assistente Social efetiva da Prefeitura Municipal de Araruama, Pós-graduação lato sensu - Especialização em Políticas Públicas e Serviço Social pela Faculdade de Ciência e Educação do Caparaó. E-mail: clarissa.feital@gmail.com

² Mestre em Política Social pela Universidade Federal Fluminense. E-mail: adriamedalha@hotmail.com

Introdução

A atual pandemia causada pelo vírus Sars-Cov-2, responsável pela doença COVID-19 que o mundo atravessa no momento, gerou uma série de situações negativas, além de lamentáveis mortes de familiares, amigos ou conhecidos.

Entre as situações relacionadas a este problema está a violência doméstica e de gênero que uma certa parte da população tem enfrentado nestes meses de isolamento desde o início da doença no Brasil.

Nesse sentido, o objetivo deste artigo é avaliar as medidas de enfrentamento à crise e seguridade às mulheres vítimas de violência durante a pandemia, tendo como objetivos específicos, realizar uma revisão bibliográfica sobre gênero e violência e levantar dados sobre os impactos da violência doméstica atrelados ao isolamento social.

O trabalho justifica-se precisamente por estes dados, haja vista a redução dos registros de ocorrência nas delegacias acompanhadas pela elevação da taxa de denúncias virtuais, provavelmente subnotificadas, além do aumento alarmante de feminicídios com o advento da pandemia.

O método utilizado foi a pesquisa bibliográfica e levantamento de dados oficiais em referências primárias e secundárias.

Gênero e violência

Em primeiro lugar, é preciso saber o que o termo violência abrange. Entende-se por violência qualquer conduta ou ameaça praticada de forma consciente e que cause danos físicos, psicológicos, sexuais ou econômicos a outrem, segundo Minayo e Souza (1997).

Para a OMS (*apud* MELO, 2020, p. 101), que considera a violência um problema de saúde mundial, trata-se do:

[...] uso intencional da força ou poder em uma forma de ameaça ou efetivamente, contra si mesmo, outra pessoa ou grupo ou comunidade, que ocasiona ou tem grandes probabilidades de ocasionar lesão, morte, dano psíquico, alterações do desenvolvimento ou privações.

Nesse sentido, a classificação sugerida também pela OMS (KRUG et. al., 2002) a subdivide em violência coletiva, autoinfligida e interpessoal, sendo esta última subdividida em violência familiar e comunitária. De forma que a violência familiar é caracterizada pela violência infligida pelo parceiro íntimo e os abusos contra crianças e idosos.

Agora que essa definição foi apresentada, é possível definir a violência doméstica como:

[...] aquela que se apresenta no âmbito familiar e/ou nuclear, não estando restrita apenas ao espaço doméstico, podendo acontecer em diversos locais, por alguém inserido no núcleo familiar – a qual se configura como uma das principais formas de agressão que ocorrem no Brasil. (NASCIMENTO, 2016, p. 31)

Medeiros (*apud* GOMES, 2020a, p. 122) considera, assim como a OMS, que a “violência contra a mulher é indissociável do cenário apresentado”, ou seja, uma questão de saúde mundial, e uma endemia no país segundo a CONASS – Conselho Nacional dos Secretários de Saúde (BRASIL, 2007).

Tratando-se especificamente do tema violência contra a mulher no âmbito doméstico, é preciso definir melhor o termo gênero, descrito por Praun (2011, p. 56) como:

[...] classificação construída pela sociedade, [que] contribui para exacerbar a distinção entre indivíduos de sexos diferentes. Essa classificação possibilita a construção de significados sociais e culturais que distinguem cada categoria anatômica sexual e que são repassados aos indivíduos desde a infância. Assim, o conceito de gênero abrange as “características psicológicas, sociais e culturais que são fortemente associadas com as categorias biológicas de homem e mulher.

Gomes (2020a) defende que a violência de gênero se trata de uma questão estrutural, derivada de uma sociedade patriarcal, onde essa relação social de poder ocorre de forma naturalizada, ultrapassando os limites das relações individuais, ainda que seja fortemente atravessada por estas. O patriarcado apresenta-se na sociedade e é fundamentado na distinção social entre relações de poder em que mulheres são consideradas inferiores em relação ao homem. Nesse sentido, Silveira (s/d, p. 01) coloca que:

Talvez a primeira diversidade percebida pelos e entre os seres humanos tenha sido aquela entre homens e mulheres, tomando por base as suas diferenças biológicas [...]. De um modo geral, mas não universal, nas mais diversas sociedades, as diferenças sexuais entre homens e mulheres serviram de base para a organização da divisão sexual do trabalho, em que certas atividades foram atribuídas aos homens e outras, às mulheres. Usualmente, aos primeiros se reservaram as atividades da esfera pública e, às segundas, as atividades da esfera privada, vinculadas estas à reprodução da família e à gestão do espaço doméstico. [...] Essas práticas e representações sociais, por sua vez, engendraram relações de poder assimétricas entre homens e mulheres, estabelecendo a submissão destas àqueles, configurando o patriarcalismo como modelo/padrão dominante da relação entre os dois gêneros. [...] As formas de viver e pensar o masculino e o feminino tiveram consequências concretas: reforçavam a estrutura familiar patriarcal e serviram de justificativa para ações no sentido de acentuar os papéis sociais atribuídos a homens e mulheres.

Nota-se então que a violência contra a mulher se reproduz de diferentes maneiras, desde o nível simbólico, determinando funções sociais e sexuais impostas, até a violência física propriamente dita, ultrapassando fronteiras geográficas, de classe, étnicas, religiosas, etárias e de escolaridade. (PORTO, 2004, p. 31).

Assim, a violência de gênero, pode ser definida como qualquer ato de agressão baseada no gênero. No entanto, apesar de ultrapassar todas as fronteiras acima mencionadas,

“se soma (como uma intersecção) a outras situações como a pobreza e o racismo, recaindo sobre as mulheres negras de forma mais perversa”. (MARQUES, 2020, p. 37).

Em outras palavras, seriam então todas as violências praticadas contra indivíduos que subvertem as categorias de gênero, como mulheres masculinizadas ou que rompem com a subalternidade, ou mesmo homens gays afeminados. Nesse sentido, é preciso levar em conta a questão da interseccionalidade para fazer um recorte da violência de gênero, pois além de mulheres heterossexuais, há que se considerar a questão de mulheres lésbicas, bissexuais e trans, bem como a diferença no recorte de vitimização por violência de mulheres negras em relação a mulheres brancas.

No que se refere a mulheres LBT's, estas “são mais sujeitas a sofrerem violência não apenas de companheiras ou companheiros, mas a violência familiar, promovida pelos pais, irmãos ou outros parentes, que também é alcançada pela Lei Maria da Penha”. (GOMES, 2020b, p. 93)

Embora não tenham sido encontradas estatísticas recentes, é importante também considerar que existe um recorte religioso quando se aborda violência contra a mulher, especialmente entre as evangélicas, haja vista a divisão mais demarcada de papéis de gênero nestes contextos, pois:

O discurso cristão enquanto organizador da vida e da moral social utiliza-se de arquétipos, símbolos e signos misóginos que foram incorporados à cultura ocidental, construindo identidades de homens e mulheres, manipulando suas vidas. Assim, a naturalização da violência acontece nesse processo histórico-cultural, e a experiência religiosa passa a justificar e trazer significado dessa situação desigual e desumana de vida. (VILHENA, 2010, p. 04)

386

Em 2013, 57,3% das mulheres evangélicas, segundo uma pesquisa realizada pelo Senado Federal (NASCIMENTO, 2016), alegam que sofreram violência física e 83,3% apontam que conhecem alguém que enfrenta/enfrentou essa mesma situação.

Segundo a cartilha “Violência Doméstica na Pandemia”, da Universidade Federal do Oeste do Pará (CARTILHA, 2020, p. 09), a violência doméstica contra a mulher envolve “atos repetitivos, que vão se agravando, em frequência e intensidade, como coerção, cerceamento, humilhação, desqualificação, ameaças e agressões físicas e sexuais variadas. Pode resultar em danos físicos e psicológicos duradouros”.

No contexto brasileiro, a Lei Maria da Penha, promulgada em 07 de agosto de 2006, que “cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher” (BRASIL, 2006):

Tal Lei criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, dispondo inclusive sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; além de estabelecer medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. As Delegacias de Defesa da Mulher foram criadas para dar maior sustentação às reclamações da população feminina contra as agressões sofridas, na maioria das vezes, no âmbito doméstico. (ARJONA, 2019, *online*)

São cinco os tipos de violência contra a mulher discriminados na lei: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. (BRASIL, 2006).

No primeiro caso, “qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher” (CARTILHA, 2020, p. 11); no caso de violência psicológica, trata-se de ações sistemáticas que causem dano emocional ou à autoestima, especialmente por meio do controle do comportamento (*Ibidem*); a de tipo sexual caracteriza-se por:

Qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (*Ibidem*, p. 10).

A violência patrimonial refere-se aos comportamentos do agressor que configurem “retenção, subtração, destruição parcial ou total” de seu patrimônio (*Ibidem*, p. 12). Por fim, a violência moral trata-se de “calúnia, difamação ou injúria” (*Ibidem*, p. 11).

Dentre estas diversas formas de violência de gênero, destaca-se a violência física em sua última instância: o feminicídio. Considerado como uma pandemia pela relatora especial sobre violência contra mulheres, Dubravka Simonovic, já que em 80% dos assassinatos dolosos desde 2015, as vítimas são femininas (ONU News, 2020).

No entanto, é fundamental colocar que:

Apesar da importância das definições legais sobre violência, para melhor compreendermos e intervirmos na questão, é essencial mantermos a perspectiva da violência contra a mulher como uma violação de direitos humanos. Direitos que são resultantes de importantes conquistas políticas e históricas da sociedade e, mais especificamente, das mulheres. (GUIMARÃES, PEDROZA, 2015, p. 263)

O anterior é de grande relevância, visto que é possível constatar que a definição de violência doméstica inclui o lar, que, sem dúvida, na grande maioria dos casos é um espaço onde deveria ser possível se sentir segura, protegida e até feliz.

É, portanto, necessário afirmar a importância de exigir políticas públicas garantidoras desses direitos quando se fala em prevenir e enfrentar esse tipo de violência. Reconhecer esses direitos é também alterar o paradigma do enfrentamento à violência. Ao afirmar o direito humano da mulher de não sofrer violência, remete-se o tema ao caráter público do debate, e não privado. Assim, apesar de a violência doméstica ocorrer dentro do espaço privado e majoritariamente dentro da residência, ela tem caráter público e deve ser tratado assim pelos vários sistemas de garantia de direitos: saúde, proteção, segurança e justiça. (PAIVA, SOUZA, 2020, p. 09)

No entanto, isso não representa a verdade absoluta para todas as pessoas, especialmente as mulheres, já que existe o outro lado da moeda, pois para alguns o lar representa um lugar de medo, preocupação, incerteza, desesperança e infelicidade.

A presença desse tipo de situação não é novidade. Um dos muitos resultados originados pela atualidade em que vivemos devido à atual pandemia de COVID-19 é o aumento da percepção da violência doméstica e de gênero, que aumentou em quase 20% em relação a 2019. (*Ibidem*)

Impactos da violência doméstica atrelados ao isolamento social

Diante do exposto no capítulo anterior, uma das situações que mais tem se destacado durante a pandemia de COVID-19 é a violência de gênero, principalmente contra as mulheres, como aponta Gomes (2020a, p. 120):

Os dados, apresentados [...] revelam o crescimento da violência doméstica na pandemia do novo coronavírus no mundo: as denúncias de violência doméstica dobraram na China desde o início da quarentena. Na França, houve o aumento de 36% em Paris e 32% no resto do país. Na Espanha, o aumento foi de 47%, em relação ao mesmo período no ano anterior, e denúncias on-line subiram 700%. Na Colômbia, o número de emergência às mulheres vítimas de violências aumentou 163% e, na África do Sul, as linhas telefônicas de denúncia tiveram o dobro de ligações. Observa-se no Brasil a mesma tendência do cenário mundial com o início do distanciamento social.

De um modo geral, verifica-se que os agressores das mulheres são cônjuges, companheiros ou namorados que, ao longo do período de isolamento, passam a ter um convívio forçado por um período de tempo maior com a possível vítima. Assim, a violência doméstica passa a ser potencializada durante este período:

Considerando que grande parte dos agressores convive no mesmo ambiente familiar que a vítima, a quarentena devido ao COVID-19 tende a gerar um cenário de reclusão da mulher no mesmo local que o agressor, inviabilizando um ambiente seguro para a mulher. Essa distorção dos parâmetros de segurança é a base que explica o porquê de a violência doméstica contra a mulher se mostrar acentuadamente elevada durante a pandemia. (SANTOS et al., 2020, p. 06)

Quanto ao perfil das vítimas, normalmente se tratam de mulheres que dependem financeiramente do parceiro, situação agravada pela “estagnação econômica e da impossibilidade do trabalho informal em função do período de quarentena” (GOMES, 2020a, p. 125). “Além disso, normalmente não denunciam a violência por conta desta mesma dependência econômica, por medo da reação posterior do parceiro e, considerando o fator do isolamento social, devido ao medo do contágio do novo vírus” (SANTOS et al., 2020, p. 07) e por demandarem presença física (GOMES, 2020a).

A denúncia por telefone não costuma ocorrer, pois “a convivência diária, em domicílios pequenos e com grande aglomeração reduzem a possibilidade de denúncia com segurança, desencorajando a mulher a tomar esta decisão” (*Ibidem*, p. 126). Nota-se, portanto, uma deficiência institucional no sentido de oferecer alternativas que se adaptem ao novo contexto da pandemia e do distanciamento social dela decorrente. De fato,

Percebe-se que pandemia da Covid-19 escancarou as frágeis políticas de combate à violência contra mulher. Mesmo com o aumento dos casos de violência contra a mulher no mundo durante o isolamento social, não houve o preparo por meio das ações do governo federal para o enfrentamento dessas demandas no Brasil. (GOMES, 2020a, p. 126)

É importante lembrar que a violência doméstica contra a mulher “atinge também pessoas, que não pertencendo à família, vivem, parcial ou integralmente, no domicílio do agressor, como é o caso de agregadas e empregadas domésticas” (SAFFIOTI *apud* CARTILHA, 2020, p. 04), bem como mulheres LBT’s, caso em que os agressores geralmente são familiares mais próximos, tais como pais e irmãos (GOMES, 2020b).

Medidas de enfrentamento à crise e seguridade às vítimas de violência durante a pandemia

389

Caroline Lage do Nascimento (2016) coloca que nosso país é um país em que mesmo nestes tempos existem diferentes crenças, culturas ou situações que levam determinada parte da população a discriminar as mulheres, não levar em consideração sua opinião e em muitas ocasiões violar seus direitos e integridade.

Porém, nestes tempos há também o outro lado da moeda: a presença de organizações e de certos atores, públicos e políticos, que têm entrado em cena a favor da defesa e do respeito pelos direitos, pela integridade e pela autonomia das mulheres. De forma que “sugere-se que as mudanças causadas pela pandemia de COVID-19 podem afetar diretamente o aumento dos números de casos de violência doméstica no Brasil, demandando assim ações por parte das autoridades competentes e da sociedade civil”. (MACIEL et al., 2019, p. 143)

Essas ações fazem com que cada vez mais as mulheres aumentem sua participação na sociedade e nas decisões do país, pois têm a possibilidade de ocupar cargos importantes na sociedade e na política para que combater a violência doméstica e de gênero, como foi o caso da lei Maria da Penha.

Para pensar as medidas de enfrentamento a vítimas de violência doméstica, é importante compreender como se dá o ciclo da violência no cotidiano destas mulheres. Considerando a cartilha da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SOARES, 2005), identificam-se pelo menos três fases: (1) a construção da tensão no relacionamento, (2) a explosão da violência e (3) a lua-de-mel.

Na construção da tensão no relacionamento, costumam acontecer incidentes menores (agressão verbal, ciúmes, intimidação etc.). A duração desta fase é variável e a mulher costuma administrar a tensão para acalmar o agressor, sentindo-se responsável pelas atitudes do companheiro e acreditando haver um comportamento “certo” que seja capaz de evitar esses incidentes.

Na explosão da violência ocorrem “agressões agudas, quando a tensão atinge seu ponto máximo e acontecem os ataques mais graves” (SOARES, 2005, p. 24). Em algumas ocasiões, a própria mulher provoca o incidente por não suportar mais a tensão, inclusive porque essa costuma ser a fase mais curta, sendo seguida pela lua-de-mel.

Na terceira fase, do arrependimento do agressor, ele:

[...] demonstra remorso e medo de perder a companheira. Ele pode prometer qualquer coisa, implorar por perdão, comprar presentes para a parceira e demonstrar efusivamente sua culpa e sua paixão. Jura que jamais voltará a agir de forma violenta. Ele será novamente o homem por quem um dia ela se apaixonou. (*Ibidem*, p. 25)

Este ciclo pode se repetir por muitas vezes até que a mulher decida romper com a relação. Dentro os principais motivos que adiam essa decisão, destacam-se pelo menos oito (*Ibidem*, p. 27-8; DataSenado *apud* MACIEL et al., 2019, p. 141):

1. Apego à relação e medo do rompimento
2. Vergonha e medo de procurar ajuda
3. Esperança de que o companheiro mude
4. Falta de uma rede de apoio (isolamento)
5. Despreparo da sociedade para lidar com esse tipo de violência
6. Cessão à chantagem emocional do parceiro
7. Dependência econômica do companheiro
8. Individualidade: cada mulher tem o seu tempo para tomar a decisão

390

Considerando o contexto brasileiro, além do conhecimento do ciclo de violência doméstica para o acolhimento, é necessário compreender, quais medidas protetivas e políticas públicas foram sendo implementadas ao longo da história do país.

De forma resumida, é possível citar o início de uma movimentação no seio da sociedade civil brasileira na década de 70, quando surgiram os primeiros movimentos feministas organizados politicamente. Em 1981, surge o SOS Mulher no Rio de Janeiro enquanto espaço de acolhimento e reflexão de mulheres vítimas de violência, tendo a iniciativa se ampliado para São Paulo e Porto Alegre (PINAFI, 2007).

Esta movimentação ensejou a formação de parcerias com o Estado para que se implementassem políticas públicas nesse sentido, resultando no:

Conselho Estadual da Condição Feminina em 1983 [em São Paulo]; na ratificação pelo Brasil da CEDAW em 1984; ao que se seguiu, em 1985, a implantação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; e, da primeira Delegacia de Defesa da Mulher (DDM). A criação das Delegacias de Defesa da Mulher foi uma iniciativa pioneira do Brasil que mais tarde foi adotada por outros países da América Latina. (*Ibidem*, p. 04)

Em 1994, a partir de mobilizações e convenções internacionais anteriores, o Brasil sedia a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, que promoveu avanços na definição e conceito da violência contra a mulher enquanto violação dos direitos humanos (GUIMARÃES, AMORIM, 2020).

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), inspirada no livro de Maria da Penha Maia Fernandes, foi também motivado por organizações internacionais, onde o seu caso foi julgado, haja vista a tolerância social à violência contra a mulher no Brasil, apesar das iniciativas anteriores já apresentadas. O fato é que a lei possibilitou a criação de mecanismos de enfrentamento utilizando-se de três artifícios principais: (1) maior peso na penalização do agressor, (2) condições mais seguras para que as mulheres fizessem a denúncia e (3) aperfeiçoamento dos mecanismos da justiça criminal para um atendimento mais efetivo dos casos (MARQUES, 2020).

Em 2015, a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/15) torna mais custosa a pena para os agressores, ao passar a considerar como homicídio qualificado qualquer assassinato motivado por condição de gênero.

Apesar destas conquistas, Melo (2020, p. 108) coloca que o enfrentamento da violência doméstica contra a mulher requer uma rede de atenção que seja integral, articulando diversos segmentos da sociedade, sendo necessário, para isso, “que existam políticas públicas que objetivem responder às injustiças sociais, nas quais a violência doméstica se encontra”.

Nesse sentido, existe no Brasil atualmente uma rede de atendimento que articula ações e serviços de variados segmentos da sociedade visando a identificar, atender e encaminhar adequadamente os casos.

Esta rede de atendimento faz parte de uma rede maior, de enfrentamento, que “contempla todos os eixos da Política Nacional (combate, prevenção, assistência e garantia de direitos)” (GUIMARÃES; AMORIM, 2020, p. 117), de modo que Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres articulou a construção de políticas públicas denominadas de “Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres”, que contemplam:

- (1) a criação de normas e padrões de atendimento, (2) o aperfeiçoamento da legislação, (3) o incentivo à constituição de redes de serviços, (4) o apoio a projetos educativos e culturais de prevenção à violência e a ampliação do acesso das mulheres à justiça e aos serviços de segurança pública. (*Ibidem*, p. 118)

Quando se considera os impactos da pandemia nas medidas de enfrentamento, destaca-se a Central de Atendimento à Mulher (Disque 180), criada em 2005, na qual observou-se um crescimento de 9% no registro de casos. MACIEL et al. (2019) apontam que é provável que haja subnotificação, haja vista que na situação de confinamento, a vítima não encontre condições de efetivar a denúncia devido à presença constante do agressor. Nesse sentido, o governo federal promoveu:

[...] a ampliação do Disque 100 e do Ligue 180, as criações do aplicativo para smartphones “Direitos Humanos Brasil” e do portal exclusivo para denúncias envolvendo violência doméstica. Dessa forma, a vítima pode realizar a denúncia de modo mais ágil e com menor custo de resposta, pois há a opção de anexar fotos, vídeos ou áudios que ajudem no processo. (*Ibidem*, p. 142)

No entanto, ainda que essa medida de enfrentamento possa promover mais alternativas de realizar a denúncia, ficam de fora aquelas mulheres que não tem acesso à internet de casa (GOMES, 2020a).

Importante lembrar que as Delegacias de Defesa da Mulher não ficam abertas em período integral, sendo fechadas nos finais de semana e após as 18:00 nos dias de semana. Considerando possibilidades de solução para esse obstáculo, é necessário observar que:

Essas diferenças suscitaram três situações para se repensar o perfil das ocorrências e a garantia de direito das mulheres em situação de violência: o flagrante como possibilidade de punição do agressor; o requerimento da medida protetiva como garantia de proteção da mulher; e a condução da mulher à delegacia para formalização da ocorrência como divisor de águas para o protagonismo. (MACHADO *et al.*, 2020, p. 489)

Por outro lado, considerando os motivos que adiam a decisão de romper o ciclo de violência – já mencionados – a pandemia ampliou alguns deles, especialmente a (4) falta de uma rede de apoio e a (7) dependência econômica do companheiro (SOARES, 2005, p. 27-8; DataSenado *apud* MACIEL *et al.*, 2019, p. 141).

Com relação a dependência econômica, a recessão provocada pela redução drástica da indústria, comércio e serviços – e o aumento do desemprego dela decorrente – tende a aumentar a fase de tensão do ciclo (GOMES, 2020a).

Esse fenômeno pode explicar o aumento de 44,9% dos casos de feminicídio em março de 2020 – mês de início do isolamento – em comparação com o mesmo mês em 2019 (SANTOS *et al.*, 2020).

Nesse sentido, a precariedade do atendimento presencial em casos de feminicídio e estupro (os registros de ocorrência nas delegacias reduziram em 28,2% ao comparar março de 2019 com março de 2020) deveria ser um ponto de atenção importante a ser considerado nas medidas de enfrentamento (*Ibidem*, 2020). Diante desse contexto, a Lei nº 14.022 foi sancionada em 07 de julho de 2020, com os seguintes pontos principais:

[...] funcionamento ininterrupto de órgãos e serviços de atendimento a vítimas de violência doméstica em todo o país [que] passam a ser reconhecidos como essenciais. [...] define como “de natureza urgente” todos os processos tratando de casos de violência doméstica durante a pandemia, ficando proibidas a interrupção e a suspensão dos prazos processuais. [...] O poder público deverá adotar as ações para garantir a manutenção do atendimento presencial de vítimas de violência. (SENADO NOTÍCIAS, 2020, *online*)

No que diz respeito ao atendimento on-line, as seguintes ações foram previstas (*Ibidem*):

- ✓ Os órgãos de segurança pública deverão garantir ainda o atendimento a denúncias que cheguem por celular ou computador, inclusive com o compartilhamento de documentos.
- ✓ As autoridades competentes também poderão adotar medidas protetivas urgentes de forma on-line nos casos em que o agressor tenha que ser afastado imediatamente do lar ou de local de convivência com a vítima.
- ✓ Também poderão ser determinadas pela internet outras medidas como suspensão da posse ou do porte de armas, aproximação ou qualquer contato com a vítima, seus familiares e testemunhas; proibição da presença em locais que possam representar risco à vítima; restrição ou suspensão de visitas a dependentes menores; prestação de alimentos e acompanhamento psicossocial do agressor.
- ✓ Juízes, delegados e policiais poderão considerar provas coletadas eletronicamente ou por audiovisual, em momento anterior à lavratura do boletim de ocorrência e a colheita de provas que exija a presença física da vítima.
- ✓ Todas as medidas de proteção já em vigor devem também ser automaticamente prorrogadas enquanto durar a pandemia. O agressor deve ser avisado quanto à prorrogação, ainda que por meio eletrônico.
- ✓ As denúncias de violência recebidas pela Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180) e pelo Serviço de Proteção a Crianças e Adolescentes (Disque 100) devem ser repassadas com urgência aos órgãos competentes.
- ✓ Caberá ainda ao poder público promover uma campanha informativa de prevenção à violência e de acesso a mecanismos de denúncia, enquanto durar o estado de calamidade pública causado pela pandemia de Corona vírus.

393

Em relação à falta de redes de apoio enquanto motivos que adiam a decisão de romper o ciclo de violência no contexto da pandemia, a principal porta de entrada para as vítimas, a Atenção Primária de Saúde (APS), expôs um dos quatro principais obstáculos na rede de enfrentamento, apontados por Guimarães e Luna (2020, p. 124) (*grifo nosso*), abaixo destacados:

1. Deficiência no monitoramento das ações desenvolvidas nos estados e municípios brasileiros;
2. Funcionamento dos serviços precariamente conectados;
3. Deficiências estruturais nos órgãos que atendem às mulheres em situação de violência doméstica;
4. Baixo investimento do Poder Público na estrutura dos órgãos de atendimento às mulheres.

De forma mais específica, a pandemia agrava “questões estruturais como falta de tempo e protocolos, além de treinamento insuficiente das equipes para esses casos” (SANTOS et al., 2020), haja vista a sobrecarga do sistema de saúde diante da COVID-19. Ao refletir sobre a questão do acesso às redes de atendimento nos casos de violência contra a mulher, é possível trazer a reflexão de Marques (2020, p. 47) quando coloca que:

Acesso à justiça [...] não significa a mera possibilidade de formalmente buscar um órgão ou serviço. Como se estuda no campo das ciências jurídicas, promover o acesso à justiça envolve a capacidade do próprio sistema de justiça se adequar para receber determinada demanda.

O mesmo vale para a APS, quando se trata de acesso. Considerando que (1) o modelo médico é centrado em sintomas físicos; que (2) em poucos casos a questão sociocultural da violência é relacionada com o processo saúde-doença; que (3) ainda que haja o reconhecimento, não há capacitação para conduzir o caso por desconhecer as instâncias da rede social de proteção; que (4) mesmo conhecendo a rede de atendimento, o encaminhamento é feito sem corresponsabilização, deixando a cargo da vítima repetir diversas vezes sua queixa para instâncias diferentes; “os serviços de atenção primária à saúde, além de não exercer o papel de coordenador da rede atenção à saúde, também não se constituem porta de entrada para os casos de violência contra a mulher” (MACHADO *et al.*, 2020, p. 490)

Fica exposta então, a fragilidade das redes de enfrentamento por falta de políticas públicas na gestão da pandemia, deixando à cargo das organizações não governamentais e da sociedade civil organizada a compensação destas deficiências. Entretanto, sem a participação do governo federal, conectar estes serviços torna-se ainda mais difícil, como aponta nota técnica da própria Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, que:

[...] evidencia que o maior estímulo que deve ser pelo governo federal é o “repasso de recurso ou o aumento de orçamento para as políticas específicas de enfrentamento à violência contra as mulheres, como as Casas Abrigo, as unidades da Casa da Mulher Brasileira, o Disque 180, entre outras instituições (GOMES, 2020a, p. 126)

394

Importante notar, que ações de prevenção no contexto da pandemia sequer foram consideradas em qualquer das propostas apresentadas no âmbito do Estado, embora estejam previstas na Lei Maria da Penha:

[...] apesar dessas políticas terem incorporado em seus objetivos e diretrizes formas de se abordar e prevenir situações de violência contra a mulher, a efetivação dessas na prática ainda é incipiente. O fato é que a violência contra a mulher ainda é invisível nos serviços de atenção primária à saúde e nos serviços de proteção social básica. (MACHADO *et al.*, 2020, p. 490)

Nesse sentido, considerando as dificuldades impostas pela pandemia, uma solução exequível – ainda que insuficiente num primeiro momento – é a utilização de recursos tecnológicos para planejar e implementar programas de treinamento dos profissionais envolvidos na rede de atendimento (MACIEL *et al.*, 2020), amplas campanhas de conscientização e geração de relatórios que permitam direcionar os recursos econômicos e humanos da maneira mais otimizada possível. Ações estas que podem ser tomadas tanto pela sociedade civil, quanto por organizações governamentais e não-governamentais.

Considerações finais

Considerando as medidas adotadas até o momento, muitas mulheres correm um risco significativo devido ao estado de confinamento. Na intervenção social, deve-se levar em consideração que as mulheres que sofreram ou estão sofrendo algum tipo de violência doméstica, quase nunca se enquadram no perfil que se supõe que devam cumprir, no que diz respeito à ideia generalizada do que é uma mulher vítima de violência de gênero.

As mulheres podem estar confusas, apáticas, com pouca capacidade de reação, mas também podem estar muito irritadas, magoadas, desconfiadas, mas isso não as torna menos vítimas. Por isso e pelas circunstâncias especiais em que vivemos e que dificultam ainda mais qualquer intervenção em casos de violência contra a mulher, é imprescindível evitar qualquer tipo de julgamento e transmitir profundo respeito e confiança em sua capacidade de enfrentar a situação.

Deve-se tomar cuidado para que as interações sejam especialmente respeitosas com mulheres cujo relacionamento ou história de separação é, ou foi considerada, conflituosa. A intervenção profissional, nesses momentos de reclusão, pode ser decisiva para comprovar uma situação de violência doméstica que pode passar despercebida em outras instâncias. O mesmo vale para detectar novas situações de violência que esse contexto extraordinário tem causado ou agravado.

Neste momento, a situação de confinamento exige que nos adaptemos a novas formas e metodologias de intervenção, como a utilização de novas tecnologias e os telefones e smartphones como principal ferramenta, em vez do contacto direto, enquanto espaços de encontro presencial ainda não podem acontecer.

Por fim, a articulação da sociedade civil, notadamente dos movimentos sociais feministas, é extremamente necessária para cobrar a execução das políticas públicas e leis já em andamento e a correção das deficiências no monitoramento das ações desenvolvidas; do funcionamento dos serviços precariamente conectados; das deficiências estruturais nos órgãos que atendem às mulheres e do baixo investimento do Poder Público na estrutura destes órgãos.

Referências

ARJONA, Reciane Cristina. **Violência doméstica contra mulher**. Canoas: Universidade Luterana do Brasil, 2019. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/74965/violencia-domestica-contra-mulher>>. Acesso em 03 fev. 2021.

BRASIL, República Federativa do. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Brasília: DOU, 2006.

BRASIL. Conselho Nacional de Secretários de Saúde. **Violência**: uma epidemia silenciosa. Brasília: CONASS, 2007.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 1368/2020**. Ficha de Tramitação. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2242631>>. Acesso em 15 mar. 2021.

CARTILHA: **Violência Doméstica na Pandemia**: Saiba como identificar e denunciar. Volume 1. Pará, UFOPA: 2020.

GOMES, Kyres Silva. Violência contra a mulher e COVID-19: dupla pandemia. **Revista Espaço Acadêmico**. Maringá: Ano XX, nº 224, set/out 2020a.

GOMES, Patrícia Oliveira. **Gênero e Interseccionalidades**. Enfrentamento à violência doméstica contra a mulher. Fortaleza – Ceará: Fundação Demócrito Rocha, 2020b.

GUIMARÃES, Lara; AMORIM, Luna. **Violência**: uma perspectiva psicossocial. Rede de atenção e proteção social. Fortaleza – Ceará: Fundação Demócrito Rocha, 2020.

GUIMARÃES, Marisa Campos; PEDROZA, Regina Lúcia Sucupira. Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. **Psicologia & Sociedade**, 27(2), 256-266, 2015.

KRUG, Etienne G; DAHLBERG, Linda L.; MERCY, James A.; ZWI, Anthony B.; LOZANO, Rafael. **Relatório mundial sobre violência e saúde**. Geneva: World Health Organization, 2002. p. 380.

MACHADO, Dinair Ferreira; ALMEIDA, Margareth Aparecida Santini de; DIAS, Adriano; BERNARDES, João Marcos; CASTANHEIRA, Elen Rose Lodeiro. Violência contra a mulher: o que acontece quando a Delegacia de Defesa da Mulher está fechada? **Ciência & Saúde Coletiva**, 25(2):483-494, 2020.

MACIEL, Maria Angélica Lacerda; SANTOS, Maria Cecília Bonfim dos; CRUZ, Marli Braga; LIRA, Maria Gabriela Cardoso; ALMEIDA, João Aristides Tomaz de; SOUZA, Carlos Alberto Costa de; LACERDA FILHO, Elias Cosme de; PAIVA, Felipe José Lima; PEREIRA, Gabriel da Silva; ALVES, Matheus Gomes Lins. Violência doméstica (contra a mulher) no Brasil em tempos de pandemia (COVID-19). **Revista Brasileira de Análise do Comportamento**, 2019, Vol. 15, nº. 2, 140-146.

MARQUES, Rose. **Feminicídio no Brasil**. Enfrentamento à violência doméstica contra a mulher. Fortaleza – Ceará: Fundação Demócrito Rocha, 2020.

MELO, Lis Albuquerque. **Violência**: uma perspectiva psicossocial. Enfrentamento à violência doméstica contra a mulher. Fortaleza – Ceará: Fundação Demócrito Rocha, 2020.

MINAYO, M. C. S.; SOUZA, E. R. Violência e saúde como um campo interdisciplinar e de ação coletiva. **Hist. cienc. saúde**-Manguinhos, Rio de Janeiro, v. 4, n.3, p. 513-531, nov. 1997.

NASCIMENTO, Caroline Lage do. **A relação entre a religião protestante (e suas variadas denominações) e a violência doméstica contra a mulher**. Trabalho de Conclusão de Curso em Serviço Social. Rio das Ostras: Universidade Federal Fluminense, 2016.

ONU News. **Relatora da ONU defende ação urgente para erradicar “pandemia” de feminicídio**. Mulheres. Nova York, Nações Unidas, nov/2020. Disponível em <<https://news.un.org/pt/story/2020/11/1733822>>. Acesso em 02 fev. 2020.

PAIVA, Leila; SOUZA, Lana Régia. **Direitos Humanos das mulheres**. Enfrentamento à violência doméstica contra a mulher. Fortaleza – Ceará: Fundação Demócrito Rocha, 2020.

PINAFI, Tânia. Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade **Histórica**, São Paulo, 8(55), 1-10, 2007. Disponível em: <<http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03/>>. Acesso em 14 mar. 2021.

ROSSETO, Maíra (Coord.). **Violência contra a mulher no contexto da pandemia: como posso ajudar?** Chapecó: Universidade Federal da Fronteira Sul V; Educa Covid19 Projeto de Extensão, 2020.

SENADONOTÍCIAS. Lei torna essenciais serviços de combate à violência doméstica. **Proposições legislativas**. Brasília: Agência Senado, 08 jul. 2020. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/07/08/lei-torna-essenciais-servicos-de-combate-a-violencia-domestica/#conteudoPrincipal>>. Acesso em 15 mar. 2021.

SILVEIRA, R. M. G. **Diversidade de gênero – mulheres**. Fundamentos Culturais da Educação em Direitos Humanos. Rio Grande do Sul: DHnet, s/d. Disponível em <<http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/edh/redh/03.htm>>. Acesso em 08 fev. 2021.

SOARES, Barbara M. **Enfrentando a violência contra a mulher**: orientações práticas para profissionais e voluntários(as). Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005.

VILHENA, V. C. Resultados de uma pesquisa: uma análise da violência doméstica entre mulheres evangélicas. In: Fazendo Gênero. Diásporas, diversidades e deslocamentos, 2010, Santa Catarina. **Anais eletrônicos...** Santa Catarina, UFSC, 2010. p. 01-09. Disponível em <<http://www.fg2010.wwc2017.eventos.dype.com.br/site/anaiscomplementares>>. Acesso em 07 fev. 2021.

O(s) autor(es) se responsabiliza(m) pelo conteúdo e opiniões expressos no presente artigo, além disso declara(m) que a pesquisa é original.

Recebido em 25/09/2021

Aprovado em 23/11/2021